



LEI COMPLEMENTAR Nº244, de 06 de setembro de 2023.

Autógrafo nº 040/2023.

Projeto de Lei Complementar nº 015/2023.

Autoria: Prefeito Marcos Daniel Bonagamba.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2023-PRF 2023 RELATIVO AOS DÉBITOS QUE ESPÉCIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PRF 2023- Programa de Recuperação Fiscal 2023 relativo aos débitos municipal vencidos até 31 de dezembro de 2022, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a créditos tributários ou não, em razão de fatos geradores, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, desde que efetuem o pagamento do saldo devedor nas condições estabelecidas na presente Lei, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição.

Parágrafo único. O benefício concedido em decorrência desta Lei, também alcançará todos os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos créditos relacionados, incluindo a

PUBLICAÇÃO

IMPrensa Pimenta Journal

EDIÇÃO/ANO 546, ano 10

DATA 09 / 09 / 23

Kulauê Mendes

ASSINATURA



renegociação feita em período anterior à vigência desta Lei e que não foram quitados, bem como dos que estejam inscritos na dívida ativa ou executados judicialmente.

Art. 3º. Não será concedida, em hipótese alguma, redução ou desconto sobre o valor principal e sua respectiva atualização.

Art. 4. O benefício será concedido mediante requerimento do interessado, isento de taxas e emolumentos, da seguinte forma:

I-dispensa de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa para pagamento do débito a vista ou em até 06(seis) vezes;

II-dispensa de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa para pagamento do débito, sendo de 07(sete) parcelas até 24(vinte e quatro) parcelas;

III- dispensa de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa para pagamento do débito, sendo de 25(vinte e cinco) parcelas até 48(quarenta e oito) parcelas,

§ 1º. O vencimento da primeira parcela será até o dia 31 de dezembro de 2023, sendo que as demais nos meses subsequentes, sendo que a homologação de sua adesão somente ocorrerá com o pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O Programa de Recuperação Fiscal 2023-PRF 2023 terá validade de até 31 de dezembro de 2023, sendo que poderá o prazo ser prorrogado através de Decreto Executivo Municipal.

Art. 5º. A opção pelo PRF sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui

PUBLICAÇÃO

IMPrensa Primeira Jmal

EDIÇÃO/ANO 546. ano 10

DATA 09 / 09 / 23

natane mndes

ASSINATURA



confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A opção pelo PRF sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) A desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito,
- b) A desistência automática das ações e dos embargos à execução fiscal;
- c) A renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo; e
- d) Ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

§ 2º. Uma vez quitado o acordo, a Fazenda Pública Municipal promoverá a desistência da execução fiscal, se houver, na forma do art. 485. VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir superveniente,

§ 3º. O não pagamento dos débitos - incluídos neste Programa de Recuperação Fiscal acarretará o retorno ao seu valor original, a partir do 1º. dia útil do mês subsequente a exclusão com o regular prosseguimento da execução fiscal.

Art. 6. Os débitos declarados espontaneamente por pessoas físicas ou jurídicas, incluídos neste Programa, ainda que parcelados, serão sujeitos a posteriores revisões homologatórias e, caso se apurem diferenças de débitos, serão lançados a qualquer tempo.

Art. 7º. O atraso no pagamento de qualquer parcela pelo período superior a 30 (trinta) dias acarretará a autorização para envio da parcela vencida ao

PUBLICAÇÃO

IMPRESA Primeiro Jornal

EDIÇÃO/ANO Ed: 546 ano 10

DATA 09 / 09 / 23

Natário Mendes

ASSINATURA



Protesto, bem como o vencimento antecipado das demais, podendo ainda ser decretada a sua exclusão do devedor das condições deste Programa, sem prejuízo das demais penalidades legais, com a imediata exigibilidade do saldo remanescente, correspondente à diferença entre o valor pago e o valor originário do débito.

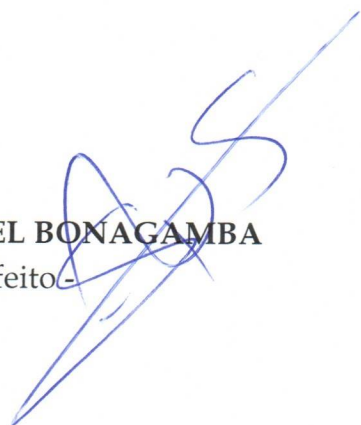
Art. 8º. Os casos omissos serão decididos pelo Departamento Municipal de Tributos.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se disposições em contrário.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA

- Prefeito -



PUBLICAÇÃO

IMPRESSA

EDICIONADO

DATA

ASSINATURA

PUBLICAÇÃO

IMPrensa Pimenta Total

EDIÇÃO/ANO 546, ano 10

DATA 09 / 09 / 23

Netelma Mendes

ASSINATURA